



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10670.001962/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente JOAO FORTUNATO SOARES DE QUADROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de carnê leão e pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.026,95, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O interessado apresentou impugnação em 21/10/2009, alegando que havia informado os rendimentos oriundos de ação judicial em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA/2006 original entregue em 27/04/2006, onde apurou imposto a pagar de R\$ 1.026,95, recolhido em 28/04/2006.

Acrescenta que, com o advento do Ato Declaratório nº 1, da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional - PGFN, expedido com base no Parecer PGFN/CR.I nº 287/2009, de 12/02/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho publicado no DOU de 13/05/2009, retificou sua DAA, pois, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refeririam tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, aplicando-se o regime de competência, e não de caixa, o que implicaria sua isenção do tributo.

Na retificação, prossegue, transferiu os rendimentos da ação trabalhista para campo rendimentos tributáveis para rendimentos isentos, apurando imposto a restituir de R\$ 1.795,80, correspondente à soma: do valor obtido e recolhido na ocasião da entrega da DAA original (R\$ 1.026,95) com o imposto retido na fonte no pagamento do precatório (R\$ 458,39), totalizando R\$ 1.488,34, que ' admite ter informado equivocadamente no item carnê lêo/imposto complementar e ainda somando-se a retenção dos rendimentos do INSS (R\$307,46).

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 24/02/2011, no acórdão 09-33.692, às e-fls. 52 a 57, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 61 a 119, no qual alega, em síntese, que:

]

2. Em 2009, com o advento do Ato Declaratório nº 1, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de **12.02.2009**, daquela mesma Procuradoria, e aprovado pelo Exmo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através do despacho publicado no DOU em **13.05.2009**, que já fora objeto de decisões do STJ e ampla divulgação através da imprensa, restou reconhecido que:

“... no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”
(transcrito e grifado)

2.1 Entendendo que, por força da aprovação do referido Ato Declaratório já se encontrava reconhecido o direito de ser apurado o IRPF, observando o REGIME COMPETÊNCIA MENSAL, que no caso específico do Precatório/RPV recebido do INSS se aplicava e não o REGIME DE CAIXA, e que faltava, tão e somente, regulamentar a operacionalização de procedimentos internos, por uma questão de zelo, no início do mês de setembro de 2009, o Recorrente buscou, mais uma vez, pessoalmente, **o Plantão Fiscal da Receita Federal**, sendo orientado que:

a) deveria retificar a Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2006/Ano calendário 2005) lançando o valor do PRECATÓRIO em “Rendimentos isentos” e

b) pedir a restituição do valor retido/recolhido, pois, como concluído, indevido o ato, à época, por isso que,

c) visando resguardar direitos, tendo em vista o risco do prazo prescricional vigente, em 13.09.2009, conforme Recibo nº 23.06.66.45.26.69, adotou as providências, procedendo de acordo com a orientação recebida da RECEITA FEDERAL.

Fls. 34
Rubrica
Montes

Entretanto, se reconhece haver contribuído involuntariamente, em parte, para o equívoco em questão, quando, por ocasião da elaboração da retificação da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006/Ano calendário 2005 - subtraímos, no item "Imposto na Fonte", o valor de **R\$ 458,39** (IRPF/Precatório/RPV retido pela CEF) e o acrescentamos ao saldo do imposto a pagar de **R\$ 1.026,95** (recolhido através de DARF em 28.04.2006 - **código 0211**) lançando o somatório - **R\$ 1.488,34** - erroneamente, no item "Carnê-leão e imposto complementar", quando, nenhum valor foi declarado, à título de "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA/EXTERIOR" - que implicaria na obrigatoriedade do recolhimento do imposto através do **código 190** (Carnê-leão) - seja na Declaração de Ajuste Anual, de **27.04.2006**, ou na Declaração Retificadora, de **13.09.2009**.

II - DO DIREITO

Para respaldar a decisão do Acórdão de fls. 52/54, a Egrégia 6ª Turma de Julgamento se ampara na decisão do STF que, apesar de prolatada em **10/06/2010** - **reconhece o direito pleiteado pelo Recorrente, a partir de 1º.01.2010** - foi aplicada no caso sob apreciação - um processo iniciado em **21.10.2009** e que foi julgado somente em **24.02.2011** - que culminou na suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 e impediu que "a RFB aplique os §§4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 ...", onde era disciplinado:

Eméritos Julgadores, o caso que ora se aprecia, trata-se de **erro formal** no preenchimento da Declaração Retificadora - Exercício 2006/Ano calendário 2005 - **cujas provas documentais apresentadas retificam** e que, salvo melhor juízo, é passível de correção "de ofício" a nível administrativo, aliás, fato não raro de acontecer, como bem ressaltou o Exmº Sr. Dr. Ministro de Estado da Fazenda, em entrevista.

Finalmente, Egrégia Turma Recursal, insta frisar que, em momento algum, a 6ª Turma de Julgamento, apesar de comprovado, atentou em obedecer ao TRÂMITE PRIORITÁRIO, a que tem direito o Recorrente, tanto que a Impugnação interposta em **21.10.2009** somente foi julgada em **24.02.2011**, ou seja, depois de decorridos mais de um (01) ano e quatro (04) meses, em claro desrespeito ao quanto disciplinado no § 3º do Art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - que dispõe:

"Art. 71. É assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoa **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** em qualquer instância.

(...)

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária." (transcrito e grifado)

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.849 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.001962/2009-93

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 25/03/11, e-fls. 60, e a interposição tempestiva do presente Recurso Voluntário foi atestada pela própria RFB, e-fls. 121, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de carnê leão e pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

O contribuinte não insurge-se face a compensação indevida de carnê leão, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente:

Deve, pois, ser cancelada a multa de ofício e a multa de mora e, mantida a presente decisão, ou na ausência de recurso do contribuinte, deve ser apropriado ao crédito o imposto de R\$ 1.026,95 já pago pelo contribuinte (Darf de fls. 15), cancelando-o em sua totalidade, tornando sem efeito o PER.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, resultando, por consequência, na exoneração da multa de ofício e multa de mora e na manutenção do imposto apurado, observando-se que, com a apropriação do pagamento realizado, o crédito será extinto.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

O presente caso trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser

calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni